

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3ayag7kg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2015 Projeto de emenda constitucional nº 22/2015 Protocolo nº 7029/2015 Processo nº 1368/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13º DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA  
INTRODUZIR O TRANSPORTE E A MORADIA  
COMO DIREITO SOCIAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o Art. 13 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 13** *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.*

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 16 de Dezembro de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

**A presente proposta de Emenda Constitucional – PEC, pretende acrescentar o transporte e a moradia como rol dos direitos fundamentais, mediante sua inclusão entre aqueles direitos elencados no mencionado artigo 13 da Constituição Estadual.**

**Esse artigo enumera aspectos relevantes da vida em sociedade. Educação, saúde, alimentação, dentre outros, são elementos centrais de políticas públicas necessárias ao alcance de uma coletividade que prime pela justa, garantia do desenvolvimento, erradicação da pobreza e promoção do bem comum, conforme preceitua o artigo 3º da Carta Magna.**

**Vetor de desenvolvimento relacionado à produtividade e à qualidade de vida da população, sobretudo do contingente urbano, o transporte e a moradia destacam-se na sociedade moderna pela relação com a mobilidade das pessoas, a oferta e o acesso aos bens de serviços.**

**Como é de amplo conhecimento, a economia de qualquer país fundamenta-se na produção e no consumo de bens e serviços, como também no deslocamento das pessoas, ações que são medidas pelo transporte.**

**Desse modo, o transporte, notadamente o público, cumpre função social, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tronar-se determinante à própria emancipação social e o bem estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção.**

**Portanto, a evidente importância do transporte para o dinamismo da sociedade qualifica sua aposição na relação dos direitos sociais expressos no artigo 13 da Constituição Estadual**

**Por oportuno, ressalte-se que, embora os direitos e garantias fundamentais componham a lista das cláusulas pétreas (vide o inciso IV, do § 4º do art.60 da CF/88), o entendimento jurídico aponta como inconstitucionais apenas emendas que tencionem abolir qualquer uma das salvaguardadas manifestadas no texto Lex Mater. Emendas objetivando modificá-los encontram amparo, devendo restringir-se a temas pertinentes, que não alterem o núcleo essencial das matérias estatuídas.**

**Atendendo a esses pressupostos, o artigo 6º da Constituição federal, foi alterado duas vezes, por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000 que acrescentou a moradia aos itens nele contemplados e pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015 que introduziu o transporte como direito social.**

**Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a provação da presente Emenda Constitucional.**

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2015

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual